



## LEI COMPLEMENTAR N. 1.092.

**Autoria: Poder Executivo.**

**Dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### LEI COMPLEMENTAR:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, define as isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos aos tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

**Art. 2.º** As pessoas físicas ou jurídicas que requererem isenção, redução ou quaisquer outros benefícios previstos nesta Lei devem cumprir as obrigações previstas para o sujeito passivo no Código Tributário Municipal.

**Art. 3.º** A concessão de isenção, redução ou outra forma de benefício prevista nesta Lei dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com documentação idônea, necessária para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

**§ 1.º** Não se aplica a disposição contida no *caput* deste artigo à situação prevista no art. 27.

**§ 2.º** O cônjuge supérstite poderá requerer os benefícios dispostos nos artigos 6.º, 7.º, 25 e 26 desta Lei.



§ 3.º Para a concessão de benefício fiscal sujeito à comprovação da renda familiar, será considerada a compatibilidade da renda informada e as despesas declaradas.

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO SOBRE

### A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

**Art. 4.º** Serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

I - os imóveis particulares cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado ou Município, assim como de suas autarquias e fundações, destinados unicamente à prática de atividades inerentes às suas finalidades essenciais;

II - os imóveis de propriedade de entidades estudantis regularmente constituídas, destinados unicamente à prática de atividades inerentes às suas finalidades essenciais;

III - o imóvel de propriedade de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira ou da Marinha de Guerra, ou de suas viúvas, destinado à residência própria e utilizado unicamente para fins de moradia;

IV - os imóveis de propriedade de empresas que estejam enquadrados na Lei do PRODEM.

V - os imóveis tombados ou classificados como Patrimônio Cultural de Maringá, na forma da lei, pelo Município, o Estado ou a União, durante o período em que mantiverem as características que justificaram o seu tombamento ou classificação.

**Art. 5.º** Serão isentos deste imposto os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, com a finalidade de construir unidades habitacionais para atendimento às famílias de baixa renda, aquelas contempladas na legislação específica.

**Parágrafo único.** A isenção prevista neste artigo será mantida até o exercício em que for expedida a respectiva *Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se)*.

**Art. 6.º** Será isento deste imposto o único imóvel, no território municipal, de propriedade de aposentado, pensionista, pessoa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoa com deficiência, devidamente comprovado



**Art. 28.** Em conformidade à Lei Complementar Municipal n. 632/2006 (Plano Diretor) que, nos artigos 35, 43 e 53, proíbe o uso de agroquímicos nas Macrozonas Urbanas de Consolidação, Qualificação e Proteção Ambiental, bem como a prática de qualquer atividade agrossilvipastoril nesta última, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise for(em) localizado(s) em uma destas Macrozonas e nele(s) for constatada a prática de tais atos proibidos, não será concedido qualquer dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 29.** Em conformidade ao artigo 7.º, § 3.º, da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e ao artigo 116, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n. 632/2006 (Plano Diretor), não serão concedidos os benefícios previstos nos artigos 4.º a 8.º, 20, 21 e 24 desta Lei, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise estiver(em) submetido(s) à tributação do IPTU Progressivo no Tempo.

**Art. 30.** Os benefícios previstos nesta Lei não contemplarão tributos pagos.

**Art. 31.** Os benefícios previstos no artigo 4.º, incisos III e IV, e nos artigos 6.º e 7.º desta Lei deverão ser requeridos dentro do próprio exercício fiscal, até o último dia útil do mês de março.

**Art. 32.** O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 33.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 735/2008.

**Paço Municipal, 02 de outubro de 2017.**

  
**Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**  
**Prefeito Municipal**

  
**Domingos Trevizan Filho**  
**Chefe de Gabinete**

  
**Orlando Chiqueto Rodrigues**  
**Secretário Municipal de Fazenda**